



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO  
DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 310/2016

Data: 11/03/2016

Parecer de: 21/03/2016



**Objeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nos estabelecimentos públicos e privados no município de Muriaé

**Autor:** Vereador Manoel Carvalho

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e V e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## 1 - QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples**, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

## **2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 310/2016, trata-se de projeto que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nos estabelecimentos públicos e privados no município de Muriaé"*

Antes de adentrar ao mérito do presente projeto de lei, é necessário ressaltar a justificativa apresentada demonstra ser de suma importância a concretização do projeto.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo SOLICITAR a apresentação da Carteira de Vacinação, e não OBSTRUÍR o aluno de realizar sua matrícula em caso de não apresentação do cartão de vacinação.

## **3 - DAS EMENDAS APRESENTADAS**

Como já disposto no presente projeto em seu art. 1º, §2, traz que vaso o documento esteja desatualizado a escola orientará os pais ou responsáveis para atualização do cartão de vacina.

Vejamos as seguintes emendas apresentadas pelas Comissões:

Visa, portanto, instituir uma política pública que, voltada para proteção das crianças, todavia, ambas as Comissões apresentam algumas emendas:

*Preambulo: Dispõe sobre a recomendação da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nos estabelecimentos de ensino e dá outras providencias.*

*Art. 1º - omissis*

*§2 – Estando desatualizada a carteira de que trata o caput, a escola orientará os pais ou responsáveis sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seu filho, advertindo-o da necessidade de regularização, sem prejuízo da realização da matrícula.*

Vale destacar, que o presente projeto é garantir que as crianças locais sejam imunizadas regularmente e se mantenham livres das doenças que podem ser evitadas por meio do acesso sistemático às doses de vacina oferecidas gratuitamente pelo Ministério da Saúde, até porque o projeto tem função educativa e caráter preventivo, para minimizar o risco de contaminação e epidemias no ambiente escolar.

A iniciativa não fere, portanto, o direito subjetivo à educação obrigatória, garantido pela Constituição Federal (art. 208, §§ 1º e 2º, da CF). Trata-se, apenas, de instrumento que permite uma ação preventiva e educativa da escola junto às famílias quanto à saúde dos alunos na faixa de idade em que a vacinação é recomendada.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

### 3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, as Comissões de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente com a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 310 de 11/03/2016, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas,

reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o Plenário da Câmara decidir pela APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto COM AS EMENDAS APRESENTADAS, eis que o parecer não vincula nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de 2016.



ADEMAR CAMERINO

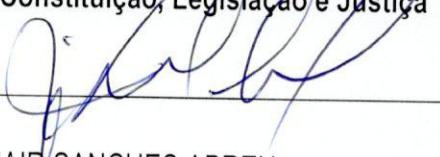


DAVID PINHEIRO DE LACERDA



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



JAIR SANCHES ABREU

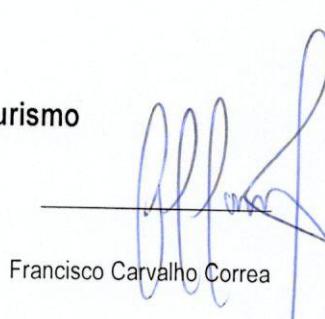


JOSÉ HAROLD FERREIRA JUNIOR



REINALDO DORNELAS

Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo



Francisco Carvalho Correa

Procurador Jurídico

OAB/MG 99693